



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003261-56.2010.815.0251

Origem : 7ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Geni Monteiro da Silva

Advogados : Delmiro Gomes da Silva Neto - OAB/PB nº 12.362, Héber Tiburtino
Leite - OAB/PB nº 13.675

Apelada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/SP nº 128.341

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS COM CÓPIAS DOS DOCUMENTOS. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO EM SUA INTEGRALIDADE. INVALIDADE DA AVENÇA. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO

DEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA QUANTIA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. PROVIMENTO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Nos termos do art. 595, do Código Civil, “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

- Não comprovada a validade da declaração firmada pela consumidora, e, por conseguinte, a efetiva contratação do empréstimo, é de se declarar indevidos os descontos realizados no seu benefício.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

- Comprovada a cobrança indevida, a devolução deve ser efetuada em dobro, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Geni Monteiro da Silva ajuizou a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais c/c Tutela Antecipada**, em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, em decorrência de um empréstimo consignado descontado diretamente de seu benefício previdenciário, o qual alega nunca ter contraído. Nesse panorama, pugna pela declaração de inexistência do débito proveniente do suposto contrato, pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como ser indenizado a título de danos morais.

Contestação apresentada, fls. 20/30.

O Magistrado *a quo*, fls. 119/120, julgou improcedente o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

(...) por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no art. 487, I do CPC, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Inconformada, **Geni Monteiro da Silva** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 122/128, requerendo a modificação da sentença por asseverar que o contrato anexado aos autos pela instituição financeira não foi por ela assinado, e que Maria do Socorro Xavier não possui procuração “ou qualquer outro instrumento que impusesse em seu favor o direito a operar sobre a conta e demais obrigações bancárias”, fl. 124. Outrossim, alega que diante da inexistência de prova acerca da celebração do contrato de empréstimo, deve ser desconstituído o pacto, devolvido em dobro os valores indevidamente descontados, bem como reconhecido o dano moral suportado.

Contrarrazões apresentadas, fls. 137/139, pugnando

pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda se resume em saber se o magistrado agiu acertadamente quando julgou improcedente os pedidos da autora, diante do ofício apresentado pela instituição financeira, o qual ratifica o crédito realizado na conta daquela, referente ao suposto contrato de empréstimo, bem como o saque realizado através de cartão e senha.

De início, ressalte-se que a matéria posta a desate é regida pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§2º. *Omissis*;

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, convém, ainda, esclarecer que o art. 29, da multicitada lei, equipara aos consumidores, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Sendo assim, mesmo estando ausente relação jurídica entre as partes, se a autora foi vítima de prejuízos causados pela fornecedora de serviços, aquela passa a ostentar a qualidade de consumidora, fazendo jus, portanto, à proteção da lei consumerista.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Dessa forma, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria o apelado ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada na espécie, pois apesar de a instituição financeira ter anexado aos autos o instrumento contratual celebrado entre as partes, fls. 33/34 - este não cumpriu com a determinação imposta na legislação, uma vez que inexiste no pacto a assinatura das testemunhas devidamente identificadas com cópias dos respectivos documentos, medidas necessárias por ser a autora analfabeta, conforme documento de fl. 11.

Com efeito, a condição de analfabeta, não torna a parte autora incapaz para os atos da vida civil, não encontrando-se, portanto, impedida de contratar, tanto que o art. 595, do Código Civil, prevê a possibilidade da pessoa não letrada formalizar contrato de prestação de serviços, porém, deve ser o pacto realizado à luz daquele.

Eis a dicção do citado dispositivo:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

E, na espécie, o contrato bancário acostado, fls. 33/34, não atendeu as formalidades prescritas na norma regente, como dito alhures, pelo que a avença pactuada entre as partes é inválida.

Logo, não tendo o banco demandado provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução probatória, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a necessidade de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem descontados dos seus rendimentos valores decorrentes de empréstimo que tecnicamente não contraiu.

Avançando nos pedidos formulados, insta registrar que, na hipótese vertente, os danos morais são, presumidamente, configurados em face de serem categóricos os transtornos sofridos pela parte, com repercussão em diversos aspectos, prescindindo-se, pois, da comprovação da existência de constrangimento, sendo suficiente, apenas, a prova cabal da conduta ilícita do fornecedor de serviços.

Ademais, vaticina o art. 6º, do Código de Consumidor, que são direitos básicos do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A propósito, colaciono o julgado a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR POR TERCEIROS. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO DO NOME DO PROMOVENTE NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PURO OU IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. JUROS DE TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB, AC nº 0004408-36.2009.815.2003, Rel. Des. João Alves da Silva, J. **13/09/2017**).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao

Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, atento aos critérios da razoabilidade e

da proporcionalidade, fixo a verba indenizatória em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Nesse passo, é de se observar que em casos de responsabilidade extracontratual, deverão incidir os juros moratórios a partir do evento danoso, e a correção monetária a contar da data do arbitramento da indenização, conforme se denota do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 362/STJ. 1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ. 2. Nos termos da Súmula nº 362/STJ, a correção monetária deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - AgRg no REsp 1178911 / PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/02/2016, DJe 16/02/2016).

Quanto a restituição dos valores indevidamente descontados no benefício da autora, na esteira do alegado, e pelo que ficou demonstrado denota-se que à demandante é devido a restituição em dobro, com fulcro no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao tempo em que deve ser desconstituído o contrato.

Nesse sentido, o seguinte aresto desta Corte de Justiça, destacado na parte que interessa:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA RELATIVA A EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SUPOSTO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO, TAMPOUCO DE LEGÍTIMO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR O CONSUMIDOR LESADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR ELEVADO. MINORAÇÃO PARA UMA QUANTIA MAIS CONDIZENTE COM A EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO E A GRAVIDADE DA CONDUTA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as Partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Promovente, não há como

legitimar as cobranças e a consequente negativação de seu nome por tais dívidas.

2. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único).

(...) (TJPB, AC nº 0071752-35.2012.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 30/05/2017) - sublinhei. (sic)

À luz dessas considerações, verifico a necessidade de se reformar a decisão de 1º grau, a fim de julgar procedente os pedidos postulados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença, no sentido de declarar a nulidade do contrato de empréstimo de fls. 33/34 e, por consequência, a abstenção da instituição financeira em efetuar novos descontos nos proventos da demandante com relação ao aludido contrato. No mais, que o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** seja condenado a indenizar à autora, por danos morais, no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com incidência de correção monetária a partir da data de arbitramento da referida indenização, e os juros de mora a contar do evento danoso, além de proceder com a devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente do benefício recebido pela parte autor.

Por consequência, inverteo a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator